



SOBREVIVENTES DE IMPACTOS AMBIENTAIS: OS IMPACTOS JURÍDICOS DAS CATÁSTROFES ECOLÓGICAS NO BRASIL

Survivors of environmental impacts: the legal
impacts of ecological catastrophes in Brazil

Lys Karoline Viana Ribeiro¹
lys.karoline@souunit.com.br

Gustavo de Santana Soares²
gustavosantanasoares12@gmail.com

Normandia de Jesus Brayner dos Santos³
normandia.brayner@unit.br

RESUMO

O Brasil enfrenta consequências difíceis devido aos desastres ambientais, que não só afetam o meio ambiente propriamente dito, mas também a vida dos indivíduos nas regiões assoladas. A crescente frequência desses desastres, como enchentes, deslizamentos e rompimentos de barragens, revela imperfeições na legislação, na resposta governamental e na atuação das instituições responsáveis, tornando urgente a necessidade de reformas jurídicas e políticas públicas mais eficazes para proteger as vítimas. O estudo propõe uma análise dos impactos jurídicos dessas adversidades, considerando a evolução das leis ambientais e os direitos das vítimas. Além disso, aborda os desafios legais enfrentados pelos sobreviventes, que muitas vezes se tornam “deslocados internos” e pleiteiam a reconstrução de suas vidas, exigindo indenização financeira e suporte psicológico. O presente artigo utiliza uma abordagem metodológica qualitativa, exploratória e descritiva. Foram avaliados casos emblemáticos ocorridos nos últimos dez anos, como as chuvas em Pernambuco em 2022, os rompimentos das barragens em Brumadinho e Mariana, as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul. A coleta de dados foi realizada por meio de revisão de literatura jurídica, análise de legislações ambientais e de relatórios institucionais, como os do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN). Neste trabalho contém a análise de normas brasileiras, entre as principais a Lei nº 6.938/1981 e a Lei nº 14.750/2023.

PALAVRAS-CHAVE

Desastres Ambientais. Direitos dos Desastres. Responsabilidade Empresarial.

ABSTRACT

Brazil faces difficult consequences due to environmental disasters, which not only affect the environment itself but also the life of individuals in the affected regions. The growing frequency of these disasters, such as floods, landslides, and dam ruptures, reveals imperfections in legislation, in the governmental response, and in the performance of the responsible institutions, making urgent the need for legal reforms and more effective public policies to protect the victims. The study proposes an analysis of the legal impacts of these adversities, considering the evolution of environmental laws and the rights of the victims. Furthermore, it addresses the legal challenges faced by the survivors, who often become ‘internally displaced’ and seek the reconstruction of their lives, demanding financial compensation and psychological support. This article adopts a qualitative, exploratory, and descriptive methodological approach. Emblematic cases from the past ten years were evaluated, such as the heavy rains in Pernambuco in 2022, the dam collapses in Brumadinho and Mariana, and the floods of 2024 in Rio Grande do Sul. Data collection was conducted through a review of legal literature, analysis of environmental legislation, and institutional reports, including those from the National Institute for Space Research (INPE) and the National Center for Monitoring and Early Warning of Natural Disasters



(CEMADEN). This study includes an analysis of Brazilian laws, with particular emphasis on Law n° 6.938/1981 and Law n° 14.750/2023.

KEYWORDS

Environmental Disasters; Disaster Rights; Corporate Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual do Brasil, os desastres ambientais têm gerado impactos profundos e complexos, implicando não apenas na devastação do meio ambiente propriamente dito, mas também na vida dos indivíduos que moravam nas localidades afetadas. A crescente frequência e severidade desses eventos catastróficos revelam lacunas significativas na legislação e na capacidade de resposta estatal, uma vez que os órgãos governamentais, muitas vezes, são negligentes no auxílio aos desamparados.

Enfrentar essas questões exige uma reavaliação das normas ambientais, o fortalecimento das políticas de mitigação aliadas a políticas afirmativas eficientes e um suporte jurídico e psicológico para os afetados, visando a reparação adequada dos danos e uma recuperação justa e sustentável. A análise acerca dos impactos jurídicos oriundos dessas catástrofes ecológicas é fundamental para entender quais medidas estão sendo adotadas para o amparo das vítimas e quais são as lacunas na legislação atual em comparação com a prática e efetividade das normas.

Para essa finalidade, esse estudo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. Com isso, serão analisados casos de catástrofes ambientais no Brasil que ocorreram nos últimos dez anos como as fortes chuvas que ocorreram em Pernambuco em 2022 o rompimentos de barragens de Brumadinho-MG e Mariana-MG, as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul e os milhares incêndios florestais, que chegam a ser cerca de 51.527 em 26 dias, onde em sua maioria acontecem nos Estados do Mato Grosso, Pará, Amazonas e Mato Grosso do Sul, de acordo com dados de 2024 obtidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Este resumo expandido, também, tem por objetivo verificar as leis e direitos relacionados à batalha pela sobrevivência das vítimas dos desastres naturais, explorando os impactos jurídicos envolvidos no processo com uma revisão de literatura jurídica e análises de casos nos últimos 5 anos. A estrutura do resumo segue a descrição das vítimas dos desastres naturais, seus direitos básicos e as etapas tomadas em resposta a desastres, a legislação atual a respeito do direito ambiental e a investigação dos casos supracitados.

2 ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS DESASTRES AMBIENTAIS

O termo “deslocados internos” determina as vítimas de situações generalizadas de violência ou de calamidades naturais que são forçadas a abandonar seus lares e viverem

em condição de refugiados em seu próprio país (OHCHR, 1998). A relevância desse tema ganhou força durante o relatório da Comissão de Direitos Humanos da ONU (CDH) sobre os maiores obstáculos enfrentados por populações a nível mundial, e após a Guerra Fria em 1998, o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) estabeleceu os “Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos”.

Ao observar o Brasil, a maioria das causas dos deslocados internos têm origem nos desastres ambientais. Entre as principais catástrofes que levam ao deslocamento estão destacadas as enchentes, secas, tempestades, incêndios florestais e rompimento de barragens. Esses incidentes destacam a vulnerabilidade das comunidades brasileiras e a necessidade de medidas de apoio para as populações afetadas na garantia de sua sobrevivência e dignidade humana. Em 2023, o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alerta em Desastres Naturais) registrou 1.161 casos, batendo o recorde de ocorrências dos anos anteriores em desastres hidrológicos e geo hidrológicos.

Os desastres ecológicos impactam diretamente no progresso rumo aos propósitos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) aderido pelo Brasil, que tem por missão promover qualidade digna de vida para as futuras gerações em todo o mundo por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atuando nas esferas social, econômica e ambiental. Não apenas decorre a destruição de um amplo espaço físico, mas também vidas e memórias são destruídas pelas catástrofes.

Os principais ODS impactados com o apoio às vítimas de desastres ambientais, no momento de resposta de emergência para o desastre iminente as milhares de famílias perdem tudo o que possuíam e dependem da solidariedade externa para o requerimento de recursos básico como alimentação - ODS 2, tratamentos médicos e apoio psicológico - ODS 3, água limpa - ODS 6 e suporte financeiro para os recursos básicos e recuperação da sua autonomia financeira - ODS 1. Além disso, a reconstrução das cidades devastadas com infraestruturas resilientes e o trabalho proposto na prevenção de desastres ambientais se alinham respectivamente com as ODS 11 e ODS 13.

Em uma perspectiva econômica, o Brasil é um dos maiores produtores agrícolas do mundo e por esse motivo, é um país extremamente sensível aos desastres ambientais como secas, enchentes e tempestades que podem devastar as plantações e reduzir a produção. Esse impacto no setor agrícola não só afeta a renda dos produtores, como também leva ao aumento dos preços dos alimentos, impactando o custo de vida de toda população brasileira. Os desastres ambientais também geram efeitos negativos na produção do setor industrial, já que inundações e tempestades podem danificar as instalações da fábrica e interromper o fornecimento das matérias-primas necessárias, resultando em perdas financeiras significativas para as empresas.

Além disso, a necessidade de reconstrução e assistência emergencial aumenta os gastos públicos, tumultuando o superávit fiscal, ou seja, a capacidade do Governo de equilibrar a quantidade de arrecadação de dinheiro e dos gastos realizados. Esse déficit fiscal destaca que, se o governo não dispuser de ações preventivas de controle para desastres, a falta de investimentos e infraestrutura adequada leva a nação a enfrentar altos custos a longo prazo. Dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), afirmam que entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2023, os desastres ambientais causaram

prejuízos de R\$401,3 bilhões no Brasil e com a redução anual da verba para prevenção em todo o governo, que muitas vezes só custeiam a fase inicial de resposta à catástrofe, o resultado se espelha no grande peso financeiro para as prefeituras.

Um exemplo prático de como as repercussões das catástrofes ecológicas abalam a economia nacional foram as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 que foi o desastre ambiental com maior perturbação econômica do país. Na agropecuária brasileira, os danos afetaram mais de 206 mil propriedades rurais, tendo em vista que o estado do Rio Grande do Sul é uma das grandes potências do ramo, sendo a 12,6% do PIB da agricultura nacional. As chuvas destruíram as safras locais e dizimaram milhares de animais, resultando em perdas significativas para os agricultores e pecuaristas. Já a economia geral do Brasil sofreu uma contração de 2% devido essas enchentes, em vez do percentual esperado de 2,5%. Esse caso recente retrata as consequências alarmantes das catástrofes ambientais no cenário econômico do país e a necessidade de atitudes preventivas para as finanças nacionais.

2.1 CICLO DOS DESASTRES AMBIENTAIS: OS DIREITOS DOS SOBREVIVENTES DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS

Os desastres ambientais tiram e impactam dezenas de vidas ao longo dos anos. Os sobreviventes desses incidentes precisam subitamente enfrentar uma realidade de escassez e luto, e assim, o início da retomada por sua dignidade e civilidade, diante dessa circunstância tão vulnerável, se tem origem nas reivindicações por seus direitos. Assim, de acordo com o direito dos desastres, existe um ciclo com etapas adotadas na ocorrência desses eventos que visam dar suporte imediato às vítimas e garantir seus direitos básicos, além de promover a reparação dos danos causados no meio ambiente (Farber; Winter, 2019).

A primeira etapa do ciclo é precedente das tragédias e tem foco preventivo na fase da prevenção e mitigação da taxa de risco dos desastres ambientais. As próximas etapas do processo, tem o propósito de fornecer apoio após o acidente, com regaste e resposta de emergência em suporte aos sobreviventes, seguido pelo período de compensação financeira para a reinserção das vítimas na sociedade para a retomada de suas vidas que foram paralisadas pelo incidente, e por fim, a reabilitação civil com a fase de reconstrução das moradias, retorno ao lar e apoio psicológico.

Brevemente, abordando sobre as atuais atitudes governamentais da etapa preventiva, a ameaça dos desastres ambientais causados pela alteração descomunal das mudanças climáticas tem gerado debates constantes em diversos eventos mundiais de sustentabilidade e incentivado iniciativas preventivas.

Em Belém do Pará, ministros do G20 (Grupo dos Vinte), representantes do fórum de cooperação econômica internacional o qual o Brasil assumiu a presidência em 2023, aprovaram uma declaração de prevenção aos desastres ambientais que contém uma série de mecanismos de financiamento, ações antecipatórias e políticas, e será inserida na cúpula do G20 em novembro de 2024. Além disso, a pauta será discutida na COP 30 (30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas), que será realizada em 2025, também

em Belém do Pará, com propostas brasileiras de criação de políticas-públicas para melhorar a infraestrutura dos países e aumentar a resiliência das comunidades vulneráveis aos desastres além de financiamentos climáticos para projetos de mitigação e apoio às áreas devastadas dos desastres recentes.

Posteriormente, assim como explicado, ultrapassada a possibilidade de atitudes diligentes e a catástrofe abrupta instaurada, é crucial que imediatamente gerar uma resposta de emergência. A assistência de resgate das vítimas, cuidados médicos e abrigo temporário são essenciais para a sobrevivência da maior quantidade de pessoas possíveis e para a minimização das sequelas dos brasileiros afetados pelo desastre. Devido a gravidade do cenário são treinadas equipes especializadas para este tipo de resgate que conta com bombeiros, paramédicos, enfermeiros, entre outros profissionais especializados, para localizar e retirar as vítimas desses ambientes perigosos, destacando que essa tarefa é extremamente desafiadora pela grande quantidade de pessoas atingidas.

Essa formação de resgate e cuidados, incluem a Força Nacional, o Corpo de Bombeiros, a Marinha e Defesa Civil, que salvam milhares de vítimas dessas calamidades todos os anos. Voltando ao caso do Rio Grande do Sul, onde 172 pessoas foram mortas, 44 desaparecidas, 806 feridas e mais de 610,2 mil pessoas se tornaram deslocados internos, o exército brasileiro, com 20 mil militares na “operação guerra”, salvaram mais de 60 mil vidas das inundações.

Ainda na etapa de resposta emergencial, com os sobreviventes resgatados e em busca de um local para se recuperarem do impacto e estabelecerem seus recursos básicos, os abrigos temporários e distribuição de suplementos se torna a meta governamental. No deslocamento para um local mais seguro até que possam retornar para o ambiente o qual foram forçados a abandonar, os brasileiros afetados se tornam deslocados internos. Os dados do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC) de 2023 afirmam que o Brasil representou mais de um terço dos deslocamentos por desastre por todas as Américas com 745.000 registros, sendo o número recorde desde o início das análises em 2008. Esse número alarmante aponta para a necessidade de manutenção da problemática que é frequente no país e para as medidas do Governo para a resolução dessa disfunção social.

Linearmente, temos a fase de compensação financeira do ciclo dos desastres, a qual é de extrema importância para a retomada da autonomia e restauração da dignidade dos sobreviventes das catástrofes ambientais. Exemplificando novamente com as enchentes do Rio Grande do Sul, o Governo Estadual e Federal implementara diversas ações na tentativa de compensação financeira para dar apoio às famílias afetadas e ajudarem elas na recuperação. Algumas medidas de compensação financeira foram o Programa “Volta por Cima”, que distribui uma parcela única de R\$2,5 mil para cada núcleo familiar desabrigado com a finalidade de dar autonomia para essas pessoas na busca por suporte imediato, e o Pix SOS Rio Grande do Sul, fornecendo os recursos obtidos para as famílias que não foram contempladas pelo programa “Volta por Cima”, tentando ampliar a assistência e amparar essas vítimas.

Ademais, apesar da mobilidade ser importante na etapa de resposta emergencial para retirar os sobreviventes da zona de perigo, o abrigo temporário pode passar a ser permanente para muitas pessoas que se sucedem como deslocados internos pelos obstáculos no

processo de retomada para os seus lares e perdem as esperanças de voltarem às suas casas. A fase de reconstrução das moradias tem tido um progresso moroso e complexo, obrigando famílias continuarem presas no incidente e impossibilitando-as de recomeçarem suas vidas.

Um exemplo claro é o caso do estado de Pernambuco que sofreu sua maior catástrofe ambiental devido às fortes chuvas que geraram deslizamentos de barreiras, enchentes e destruição de casas pela lama entre os dias 25 de maio e 7 de junho de 2022. Esse incidente deixou 133 mortos e mais de 2.000 pessoas as quais, dois anos após o evento, ainda se encontram desabrigadas e permanecem até hoje à mercê do auxílio-moradia (G1 Pernambuco, 2024). A demora na reconstrução e a conclusão das burocracias relacionadas às moradias têm prolongado o sofrimento dos pernambucanos afetados.

Além disso, o resultado do deslocamento de comunidades inteiras desintegra laços sociais e culturais, afetando ainda mais a saúde psicológica dos sobreviventes. As vítimas podem sofrer traumas psicológicos significativos, necessitando de apoio contínuo para superar o impacto emocional do desastre. Além disso, em alguns casos, as vítimas podem enfrentar estigmatização e discriminação, dificultando sua reintegração social e econômica (Jesus, 2020). A desigualdade de acesso a recursos e serviços de reabilitação pode exacerbar as desigualdades sociais existentes, dificultando a recuperação das vítimas. Muitas vezes, as comunidades mais vulneráveis são as mais afetadas por desastres ambientais, e a falta de recursos adequados para a recuperação pode perpetuar ciclos de pobreza e marginalização.

3 LEGISLAÇÕES VIGENTES PARA A MITIGAÇÃO DOS DESASTRES AMBIENTAIS E REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS

Somente com o cumprimento eficaz de todas essas etapas do ciclo de desastres garantimos que os direitos das vítimas sejam devidamente respeitados, com o fornecimento de suporte necessário para recuperarem suas vidas e seguirem em frente. Porém, em tese, a busca pelos direitos dos sobreviventes envolve uma série de desafios legais e sociais. A insuficiência de leis existentes para todas as nuances e complexidades desses casos dificulta a obtenção de compensações justas para os sobreviventes.

Sobre o apoio financeiro, a Constituição Federal resguarda parte de seu orçamento, por meio da lei orçamentária anual, que prevê destinação de recursos para ações de combate às consequências dos desastres ambientais, como por exemplo recuperação de áreas afetadas e prevenção de novos eventos, além de programas voltados para a proteção ambiental e adaptação às mudanças climáticas, isso não exclui a responsabilidade empresarial, quando causadora desses desastres.

Apenas recentemente, com a Lei nº 14.750, sancionada em 12 de dezembro de 2023, que houve uma inserção de uma óptica mais apurada para mitigação, recuperação e resposta de desastres ambientais na Lei nº 12.608/ 2012 que discorre sobre Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), além de dispor sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

A comentada Lei 14.750 se volta para prevenção e resposta a desastres ambientais e representa um grande avanço legislativo no direito ambiental e no reconhecimento

da temática. Essa norma reforça a importância do cuidado que as empresas precisam adotar na prevenção desses acontecimentos com a análise de risco e mantimento dos planos de contingências, sempre em monitoramento para que dessa forma, em caso de alerta de iminência de desastres ambientais o Governo possa mobilizar as pessoas para evitar mortes e perdas materiais.

A legislação foi proporcionada pela assiduidade de catástrofes ecológicas desencadeadas pelas intervenções humanas no ambiente, já que muitas empresas, no processo de obtenção de recursos, acabam negligenciando as prevenções ambientais, causando catástrofes que podem atingir toda uma comunidade. Dessa forma, o escudo das empresas força as vítimas dos desastres a lutarem por sobrevivência por meio de atitudes beneficentes e migrações para estados ou cidades mais próximas, logo, pela justiça da cruel situação em que se encontram é o direito indubitável de receber indenizações para a reconstrução de suas vidas.

Além disso, outro desafio significativo é a prova de causalidade nos casos de desastres ambientais causados por intervenções humanas, já que as vítimas enfrentam uma realidade difícil quando processam grandes corporações com recursos legais e financeiros superiores, criando uma desigualdade que dificulta a luta por seus direitos. Em consoante com a reparação dos danos ambientais, as empresas precisam indenizar os sobreviventes que sofreram prejuízos específicos. Essa retratação é fundamentada nos Artigos 186 e 927 da Lei 10.406, de janeiro de 2002, que submetem a ilicitude daquele que por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem e a necessidade de reparação nesse caso. Devido a esse assunto, cabe às empresas provocadoras dos desastres ambientais a responsabilidade em seara civil, penal e administrativa.

3.1 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA PARA O ECOCÍDIO CORPORATIVO

A responsabilidade civil objetiva é baseada na atividade de risco empresarial e é bem objetiva em estabelecer a conexão da responsabilidade de reparação da empresa dos com os danos causados ao meio ambiente e a terceiros na Lei nº6938/1981, Artigo 14, §1º. Essa legislação institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem como objetivo garantir a preservação e recuperação da qualidade ambiental, como também é responsável pela a proteção da segurança nacional e dignidade humana dos afetados por catástrofes naturais. Urge também destacar a ação civil pública (Lei nº 7347/1985) que é o instrumento jurídico de proteção aos direitos coletivos que pode ser movida pelo Ministério Público ou por entidades legitimadas para buscarem reparação aos danos causados pelas empresas.

O direito penal ambiental (Lei n.º 9.605/1998) prevê sanções criminais para quem pratica condutas que resultem em manipulação ambiental. Desastres ecológicos podem levar à responsabilização penal de empresas e seus dirigentes, como diretores, administradores e outros responsáveis que, sabendo de conduta criminosa, não se mobilizaram para impedi-la, com penas que variam de multa, prisão ou embargo de obras e atividades da empresa, dependendo da gravidade. Sobre a responsabilidade administrativa, as empre-

sas ou indivíduos responsáveis por catástrofes ecológicas podem sofrer sanções administrativas, como multas aplicadas por órgãos ambientais e o embargo de obras e atividades. Em conjunto, a empresa pode perder sua licença ambiental e sua revogação pode indicar a paralisação completa das atividades da empresa até que ela se adeque às exigências legais.

O emblemático caso Brumadinho pode servir de exemplo para as responsabilidades aplicadas à empresa. O fato ocorreu em 25 de janeiro de 2019 com o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais. O desastre resultou em 270 mortes e um prejuízo agudo no ambiente e na atividade socioeconômica do local.

A empresa Vale S.A. foi responsabilizada civilmente pelo rompimento, sendo obrigada a pagar indenizações às famílias das vítimas e realizar ações de reparação ambiental, assim como as medidas preventivas para futuros desastres ambientais no local. As investigações apontaram falhas na gestão de segurança e negligência na adoção de medidas protetivas, levando assim a pessoa jurídica do Vale.S.A. e seus executivos a serem acusados de homicídio doloso (quando há intenção de matar) e crimes ambientais contra fauna, flora e os recursos hídricos. Por fim, a sentença o julgou culpado pela responsabilização penal, civil e administrativa em pessoa jurídica e de seus executivos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desastres ambientais no Brasil têm causado impactos profundos no meio ambiente, na economia nacional e na vida dos indivíduos afetados. Eventos como rompimentos de barragens e enchentes têm deixado milhares de desabrigados, como em Pernambuco, em que muitas famílias ainda vivem em situação de vulnerabilidade apontando para a negligência governamental e a lenta reconstrução das áreas afetadas que agrava a situação dos sobreviventes.

O trabalho também analisa os impactos sociais e econômicos dos desastres ambientais com o caso das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de medidas preventivas e de resposta rápida para minimizar os impactos desses desastres. Também se tem ênfase a responsabilidade de empresas causadoras dos desastres naturais e responsabilidade do governo, sendo crucial para mitigar os efeitos desses desastres.

Assim como previsto na legislação brasileira, estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa das empresas por danos ambientais, assim, ilustra essa problemática o caso de Brumadinho em Minas Gerais, onde a empresa Vale S.A. enfrentou sanções após o rompimento de uma barragem, mas a resposta lenta e a falta de medidas preventivas ressaltam a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa e uma governança corporativa que priorize a segurança.

Além disso, destaca-se que os desastres ecológicos geram diversas implicações jurídicas e comprometem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, por isso é essencial fortalecer as políticas públicas e enfatizar a relevância da legislação ambiental para assegurar que as empresas sejam responsabilizadas e que os sobreviventes recebam o apoio necessário, a garantia de acesso aos seus direitos e uma reparação proporcional aos danos sofridos.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão à professora Normandia de Jesus Brayner dos Santos, nossa orientadora, por sua orientação e apoio inestimáveis ao longo deste projeto. Agradecemos também à Universidade Tiradentes por proporcionar os recursos e o ambiente acadêmico necessários para a realização deste estudo. Nosso reconhecimento especial vai para a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tiradentes, que organizou o Congresso Nacional de Direito (CONADI), evento que inspirou e deu origem ao resumo expandido que culminou neste artigo. A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, nosso sincero agradecimento.

REFERÊNCIAS

BILAK, Alexandra. 2024 Global Report on Internal Displacement. **IDMC**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2024>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil#:~:text=Foram%20registrados%201.161%20eventos%20de%20desastres> . Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº14.750**, de 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14750.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: L9605 (planalto.gov.br). Acesso em: 21/09/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº7.347**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm . Acesso em: 21/09/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº6.938** de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm . Acesso em: 21/09/2024.

CNM – Confederação Nacional de Municípios. **Danos e prejuízos causados por desastres naturais no Brasil: 2013-2023**. Brasília: CNM, 2023. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2022/Estudos_tecnicos/202204_ET_DEF_Danos_Prejuizos_Causados_Desastres2023.pdf . Acesso em: 15 nov. 2024.



G1 PERNAMBUCO. **Dois anos após tragédia das chuvas com 133 mortos em PE, mais de 2 mil pessoas ainda não voltaram para casa. G1 PE e TV Globo**, 28 maio 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/05/28/dois-anos-apos-tragedia-das-chuvas-com-133-mortos-mais-de-2-mil-pessoas-ainda-nao-voltaram-para-casa.ghtml>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

GALLAS, Daniel. O desastre natural com maior impacto na economia brasileira: 3 efeitos das inundações do RS no país. **G1**, 17 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/05/17/o-desastre-natural-com-maior-impacto-na-economia-brasileira-3-efeitos-das-inundacoes-do-rs-no-pais.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GUITARRARA, Paloma. G20 – Grupo dos 20. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/g-20-paises-desenvolvimento.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Dados Abertos - Programa Queimadas**. Disponível em: <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/portal/dados-abertos/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

JACINTO, G. G. *et al.* Relação entre desastres ambientais e casos de transtornos mentais em situações de vulnerabilidade. **Revista Educação em Saúde**, v. 7 (2019); Suplemento 3 - ANAIS I CAMEG, p. 2358-9868, 2020. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=258ed0d8-5d3f-3c94-84ab-7c8ab7ee98fe>. Acesso em: 20 set. 2024.

JESUS, R. O, A. Deslocado Interno como conceito: da formação de uma categoria às implicações do termo. **Revista Neiba**, Cadernos Argentina Brasil, v. 8, n. 1, 31 dez. 2019.

LABOISSIÈRE, Paula. Exército já resgatou mais de 60 mil pessoas em enchentes no RS, diz comandante. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/exercito-ja-resgatou-mais-de-60-mil-pessoas-em-enchentes-no-rs-diz-comandante/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LABOISSIÈRE, Paula. G20 ministers seek to prioritize environmental disaster prevention. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/en/meio-ambiente/noticia/2024-11/g20-ministers-seek-prioritize-environmental-disaster-prevention>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LI, Ang.; TOLL, Mathew; BENTLEY, Rebecca. **Health and housing consequences of climate-related disasters**: a matched case-control study using population-based longitudinal data in Australia, jun. 2023.

OHCHR - **Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos das Nações Unidas**, 1998. Disponível em < <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/>



portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf>. Acesso em 05/05/2024.

SILVA, Gustavo. COP 30: Brasil recebe em 2025 a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. **GMC Online**. Disponível em: <https://gmconline.com.br/coluna/economiaevoce/cop30-brasil-recebe-em-2025-a-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

WINTER, Délton; FARBER, Daniel. **Estudos aprofundados em direito dos desastres**. [s.]; s.n.].



1 Acadêmica do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT e do curso Letras Inglês, Universidade Federal de Sergipe – UFS. E-mail: lys.karoline@souunit.com.br

2 Acadêmico do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: gustavosantanasoares12@gmail.com

3 Mestra em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe (2017); Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil, Faculdade Social da Bahia (2012); Graduada pela Faculdade de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE (2006); Professora de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT, orientadora do trabalho. E-mail: normandia.brayner@unit.br



Como Citar

Recebimento: 18/11/2024

Avaliação: 22/2/2025

Aceite: 29/3/2025

Viana Ribeiro, L. K., de Santana Soares, G., & de Jesus Brayner dos Santos, N. SOBREVIVENTES DE IMPACTOS AMBIENTAIS: OS IMPACTOS JURÍDICOS DAS CATÁSTROFES ECOLÓGICAS NO BRASIL. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/12534>



<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>

** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Unit UNIVERSIDADE
TIRADENTES

EDITORIA UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais